

**Tribunal Pleno****ACÓRDÃO - AC00 - 728/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/22942/2017
PROTOCOLO	: 1857670
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL . INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, II, IV E VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO ESTUDO ATUARIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AO VOLUME DE PROCESSOS, CARÊNCIA DE PESSOAL E EQUIVOCO DO SETOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR NÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIA DE VALOR ÍNFILO. R\$ 0,83. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS REGULARIZADAS. DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NOVA MULTA FIXADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Ao não encaminhar grande parte dos documentos exigidos, que necessários ao exame das contas, o autor se distancia do que seria esperado do administrador mediano, o que configura culpa passível de responsabilização e impossibilita a descaracterização da infração prevista no art. 42, II, da LC n. 160/2012 (LOTCE/MS).
2. Verifica-se que a diferença de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos), entre o saldo constante nos Anexos 13 e 14 e o valor registrado na conciliação bancária, não possui materialidade suficiente para imputar a prática da infração de escrituração de modo irregular prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS, considerando que os parâmetros para a responsabilização dos agentes públicos introduzidos na LINDB, pela Lei n. 13.655/2018, estabeleceram a imunidade por erros inexpressivos, em situações de mínima ofensa, como forma de proporcionar segurança jurídica.
3. Sanada a irregularidade relativa à ausência das provisões matemáticas previdenciárias no estudo atuarial mediante a demonstração dessas e afastada a escrituração irregular referente à diferença de R\$ 0,83, acolhe-se o pedido para desconstituir o acórdão nessa parte e de novo julgamento a fim de declarar os pontos regulares e suprimir o valor da multa correspondente.
4. Procedência parcial do pedido. Desconstituição parcial do acórdão. Novo julgamento. Nova multa fixada. Contas irregulares em razão da ausência de documentos. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Revogação da medida cautelar.



ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado por **Edson Luiz de David**, Prefeito Municipal à época, pela observância ao art. 73 da LOTCE/MS; **revogar** a **medida cautelar** DLM - G.ICN - 56/2018, concedida à peça 5; no mérito, dar **procedência parcial** ao pedido de revisão para desconstituir parcialmente o Acórdão **AC00 – G.RC - 1104/2015**, proferido no processo TC/17379/2019, fixando a **multa** constante do item II do Dispositivo em **50 (cinquenta) UFERMS**, mantido o entendimento pela **irregularidade** das contas em razão da ausência de documentos; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal à época, contra o Acórdão AC00 – G.RC - 1104/2015, proferida no processo TC/17379/2012, nos seguintes termos:

Diante do exposto, mantendo-se assim todas as irregularidades, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Gestor, Edson Luiz de David, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, e VIII da LC n. 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.6, letra “b”, da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, responsabilizando pelo recolhimento o Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o nº 286.594.811-00, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O requerente informa ter instruindo este Pedido de Revisão com os documentos não encaminhados na prestação de contas original, e alega a ausência não foi dolosa, premedita, ou com intenção de ocultar alguma irregularidade, e nem gerou prejuízo ao erário.

Afirma não haver inconstância contábil, violação à transparência ou a princípio nas contas prestadas e que a multa arbitrada foi excessiva, e não obedeceu aos parâmetros necessários à sua aplicação.

Pede a procedência do Pedido de Revisão para que seja declarada a regularidade das contas com a exclusão da penalidade imposta e, subsidiariamente, a redução da sanção ao valor de 5 (cinco) UFERMS.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no despacho DSP - GAB.PRES. - 21769/2018 (peça 2).

Após, o então Relator concedeu medida cautelar paralisando as determinações contidas na Deliberação AC00 – G.RC – 1104/2015, conforme DLM - G.ICN - 56/2018, peça 5.



A Divisão de Fiscalização concluiu que das irregularidades constates no Acórdão, uma delas foi parcialmente sanada, enquanto outra deixou de persistir e ainda, outra foi sanada, segundo Análise ANA – DFCGG/UCRPPS - 7329/2024 (peça 14).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 16449/2024, peça 17.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 73, II e V da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação das razões revisórias.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se dos autos que este Tribunal julgou pela irregularidade as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2011, e aplicou multa de 200 (duzentas) UFERMS ao gestor, por ausência de documentos de remessa obrigatória, diferença entre o saldo e o valor registrado na conciliação bancária e ausência de provisões matemáticas previdenciárias no estudo atuarial.

Com a formulação do Pedido de Revisão, o ex-prefeito apresentou novos documentos e justificativas, pleiteando a alteração do Acórdão impugnado, cujas impropriedades serão analisadas.

Ausência de documentos

O requerente informa ter encaminhado os documentos ausentes, atribuindo a falha na remessa ao volume de processos, à carência de pessoal e ao equívoco do setor responsável e requer a desconstituição da pena em razão da inexistência de dolo e do resultado final do Fundo de Previdência Social.

A irregularidade que consta no Acórdão decorre das ausências dos seguintes documentos, exigidos no Anexo I, Seção II, Item 2.6, “b”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que caracterizou a infração prevista no art. 42, II da LOTCE/MS:

- Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão de mercado brasileiro de



capitais, conforme regulamentação do Ministério Público de Previdência Social – MPS, item 05;

- Balanço Orçamentário, nos termos da Portaria MPS nº 66/2005, item 07;
- Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outras: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS; item 13;
- Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e art. 14 da Lei nº 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII; item 21;
- Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00-LRF, item 22;
- Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuadas por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; item 23;
- Parecer do Conselho Fiscal juntamente com o ato de nomeação dos membros do Conselho Fiscal do Regime próprio de Previdência do município, quando se aplicar, item 24 c/c o art. 37 da CF/88 c/c o parágrafo único, do art. 1º da Instrução;
- Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.887/04, item 25;
- Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no art. 18, da Portaria nº 402/2008 do MPS e art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; item 26;
- Certidão de Regularidade do Profissional Contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme o parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;
- Demonstrativo da aplicação da taxa de administração, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supracitada;
- Relatório da Auditoria da Previdência e/ou Certificado de Auditoria elaborado pelo Ministério da Previdência Social, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supramencionada;
- Lei que Instituiu o Fundo de Previdência e alterações posteriores, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução.
- Justificativas e/ou correções das divergências, visto que os valores registrados nas Conciliações e Extratos Bancários enviados (R\$ 2.345.520,52) “não guardam correspondência” com os valores lançados no Balanço Financeiro saldo para exercício seguinte – na conta banco c/ movimento e investimento e Balanço Patrimonial Ativo Financeiro – conta Banco c/movimento e investimento (R\$ 2.345.521,35).

Embora o autor alegue ter encaminhado todos os documentos ausentes, a Divisão de Fiscalização concluiu que apenas 3 (três) dos 14 (quatorze) dos apontamentos foram sanados:



- Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00-LRF
- Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuadas por agências classificadoras de risco, quando se aplicar
- Demonstrativo da aplicação da taxa de administração, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supracitada

Além desses documentos, considera-se sanada a pendência relativa às Notas Explicativas, pois, à época, a inconsistência não fundamentava a reprovação de contas. Então, foram corrigidas apenas 04 (quatro) das 14 (quatorze) inconsistências documentais.

Isso significa que uma quantidade significativa de documentos permaneceu ausente ou incompleta, sendo que as falhas persistentes são consideráveis e impedem a revisão do Acórdão para excluir a responsabilidade integral do autor e declarar o apontamento regular, conforme o pedido.

Conclui-se, assim, que os documentos anexos não sanaram integralmente a irregularidade, nem mesmo as justificativas apresentadas foram insuficientes para desconstituir a multa decorrente dos documentos ausentes.

Atribuir a falha ao volume de processos, carência de pessoal e ao equívoco do setor não afasta a responsabilidade do ordenador de despesas, pois é dever do administrador designar especificamente um servidor para exercer essa função por falta de corpo funcional, sobretudo quando a alegação não está acompanhada de qualquer prova ou elemento concreto, como neste caso.

Ainda que a falha fosse do setor responsável, cabe ao gestor responder como ordenador de despesas enquanto autoridade dirigente, uma vez que a repartição de tarefas no órgão não implica na transferência automática da responsabilidade, o que ocorre somente com a delegação formal de competência e a indicação precisa do responsável.

Além disso, embora o autor aponte a inexistência de dolo como justificativa para excluir a pena, a culpa é suficiente para ensejar sua responsabilização, conforme aponta o Tribunal de Contas da União (TCU):

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

(Acórdão 1993/2025 Segunda Câmara Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)



No caso, ao não encaminhar grande parte dos documentos exigidos pelo regulamento, os quais são necessários ao exame das contas, o autor se distanciou acentuadamente do que seria esperado de um administrador mediano, o que configura culpa passível de responsabilização, acentuada, ainda, pelo não comparecido aos autos do processo em que prestava contas, consoante entendimento do TCU:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. Sanção. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente. (Acórdão 755/2025 Plenário Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

Rejeita-se, portanto, o pedido de desconstituição da irregularidade constatada no Acórdão, porque os documentos e justificativas apresentados não descaracterizaram a infração prevista no art. 42, II da LOTCE/MS.

No entanto, deve-se considerar que houve a apresentação parcial dos documentos ausentes, o que autoriza a redução da sanção aplicada, diante da observância do princípio da proporcionalidade, reduzindo 50 (cinquenta) UFERMS da multa aplicada na Deliberação AC00 – G.RC - 1104/2015.

Diferença de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) entre o saldo constante nos Anexos 13 e 14 e o valor registrado na conciliação bancária.

A Divisão de Fiscalização considerou a diferença de apenas R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) e concluiu que o apontamento às contas não subsiste, sem propor quaisquer ressalvas.

Entendimento que se acompanha, uma vez que o valor extremamente irrisório pelo qual a escrituração irregular foi justificada não ofende o bem jurídico protegido pelo art. 42, VIII da LOTCE/MS.

Não há, portanto, materialidade, o que atrai a exclusão de tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância.

Ainda que pela compreensão literal e isolada da norma o ato viole a LOTCE/MS, os parâmetros para a responsabilização dos agentes públicos introduzidos na LINDB pela Lei n. 13.655/2018 estabeleceram a imunidade por erros inexpressivos, em situações de mínima ofensa, como uma forma de proporcionar segurança jurídica¹.

Isso significa que existem erros juridicamente toleráveis, como o reconhecimento de que a diferença de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) não possui materialidade suficiente para imputar a prática da infração, sem qualquer outro elemento indicativo de má-fé, dolo ou culpa grave, conforme a jurisprudência do plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

¹ Binenbojm, G., & Cyrino, A. (2018). O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo. Revista De Direito Administrativo, 203–224. <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.7765>.



PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. INIDONEIDADE DE LICITANTE EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. O princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Acórdão 3437/2013 – plenário. Relatora: Ministra Ana Arraes, Processo: 028.835/2012-3. Data da sessão: 04/12/2013. Número da ata: 48/2013 – Plenário.

A jurisprudência deste Tribunal também reconhece que uma divergência de valor ínfimo e materialmente irrelevante, no universo em análise, torna o fato atípico diante da incapacidade de ofender o bem jurídico protegido pela norma:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DE DECISÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS - EFEITOS – DIVERGÊNCIA DE VALOR ÍNFIIMO - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL - EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA E DE PENALIDADE - PROVIMENTO.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a regularidade dos atos de gestão de Fundo municipal reexaminados e, em consequência, excluir a impugnação de valor de despesa e a penalidade infligida ao recorrente.

Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa, TC/3491/2013, Acórdão nº AC00 - 813/2015 publicado no DOE/TCE/MS 1244 de 16/12/2015.

Em complemento, na Decisão Singular DSG - G.FEK - 5348/2020 (fls. 100-101) considerou-se irrelevante uma divergência de R\$ 0,09 na fase de execução financeira julgando-a regular:

Suscitou a equipe técnica pela legalidade com ressalva da execução financeira pela disparidade de valores em apenas R\$ 8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos) pagos a mais pela Municipalidade, ou seja, o valor contratado e empenhado foi de R\$ 38.269,22 em detrimento do pago de R\$ 38.277,81.

A respectiva diferença paga a mais no valor ínfimo de R\$ 8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos), além de ser irrisório o gestor demonstrou através do extrato bancário da Prefeitura Municipal que teria sido restituído ao erário (pç. 12, fl. 77).

(...) basta observar que no dia 20/08/2013 houve uma transferência on line para a municipalidade de R\$ 8,50 e posteriormente em 26/08/2013 um depósito em dinheiro no valor de R\$ 0,09. O que não caberia, nem a declaração de irregularidade com ressalva, menos ainda, de simples irregularidade.



Ante o exposto, decido nos termos de:

(...)

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da execução financeira do contrato pela compatibilidade de valores na execução financeira se fazendo cumprir a previsão legal do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

De maneira semelhante tem-se a DSG - G.WNB - 7006/2020 (fl. 434):

é certo que a execução financeira do contrato não está devidamente comprovada, visto a existência de diferença de R\$ 3,00 (três reais) entre os valores das notas fiscais e das ordens de pagamento mais retenções, porém, levando em consideração o princípio da economicidade e da razoabilidade, somando-se ao valor ínfimo, deixa-se de aplicar multa ao gestor, considerando assim, a sua regularidade.

Logo, a ínfima diferença verificada não enseja nem sequer ressalva, pois trata-se de erro juridicamente tolerável e insuficiente para justificar a sanção aplicada no Acórdão.

Nesses termos, desconstitui-se a deliberação que declarou irregular a divergência de 0,83 (oitenta e três centavos), acolhendo o pedido de novo julgamento para declarar o ponto regular e suprimir 50 (cinquenta) UFERMS da multa aplicada na Deliberação AC00 – G.RC - 1104/2015.

Ausência das provisões matemáticas previdenciárias no estudo atuarial.

Sobre a questão, constou do acórdão impugnado:

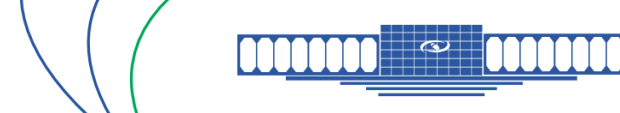
o Passivo Permanente registra as Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R\$ 3.902.428,34, não constando, porém, esse valor relativo às Provisões Matemáticas Previdenciárias no estudo atuarial realizado por atuário por meio da Empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública (f. 66/77).

No Pedido de Revisão, o autor juntou a Avaliação Atuarial 2011 demonstrando Provisões Matemáticas Previdenciárias na ordem de R\$ 3.902.428,34 (fl. 30).

A Divisão de Fiscalização considerou o apontamento sanado, assim como expressou o Ministério Público de Contas ao opinar no sentido de que as inconsistências contábeis referentes às Divergência de saldo bancário e Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias foram justificadas.

Nesse contexto, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, para declarar sanada a irregularidade e desconstituir esse ponto do Acórdão, julgando-o regular com a supressão de 50 (cinquenta) UFERMS da multa aplicada.

Ante ao exposto, dá-se provimento parcial ao Pedido de Revisão para excluir 150 (cento e cinquenta) UFERMS da multa aplicada no Acórdão AC00 – G.RC - 1104/2015, proferido no processo TC/17379/2019, a qual passa ao valor total de 50



(cinquenta) UFERMS, mantido o entendimento pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos.

Concluído o exame, revoga-se a Medida Cautelar concedida à peça 05.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, Prefeito Municipal à época, pela observância ao art. 73, da LOTCE/MS;

II – Pela **REVOGAÇÃO** da **MEDIDA CAUTELAR** DLM - G.ICN - 56/2018, concedida à peça 5.

III – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para Desconstituir Parcialmente o Acórdão AC00 – G.RC - 1104/2015, proferido no processo TC/17379/2019, fixando a multa constante do item II do Dispositivo em 50 (cinquenta) UFERMS, mantido o entendimento pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos.

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão após o trânsito em julgado;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido de revisão, pela revogação da medida cautelar DLM - G.ICN - 56/2018 e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KV/ MRMAM